

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Celso Hiroshi Iocohama; Amanda Netto Brum – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-565-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Processo. 3. Civil. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Processo Civil I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito — CONPEDI, integrou a programação científica do evento ocorrido entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, sob o tema geral “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

A realização de mais uma edição virtual do CONPEDI reafirma o compromisso institucional com a democratização do conhecimento jurídico, a ampliação dos espaços de diálogo acadêmico e o fortalecimento da pesquisa em Direito no Brasil. O formato on-line possibilitou a aproximação de pesquisadoras e pesquisadores de diferentes regiões do país, favorecendo a circulação plural de ideias e a construção coletiva do conhecimento científico.

No contexto temático do evento, o GT Processo Civil I reuniu trabalhos voltados à análise de questões centrais do processo civil contemporâneo, especialmente relacionadas à segurança jurídica, aos precedentes judiciais, à efetividade da tutela jurisdicional, à execução civil, às garantias processuais, ao acesso à justiça e aos novos desafios impostos pela tecnologia, pela complexidade social e pela constitucionalização do processo.

O conjunto dos artigos apresentados revela a atualidade e a relevância da pesquisa processual civil brasileira, demonstrando preocupação comum com a coerência decisória, o contraditório substancial, a primazia do julgamento de mérito, a proteção de direitos fundamentais e a

O segundo artigo, “Direito como integridade: contribuições de Ronald Dworkin para o estudo do sistema de precedentes vinculantes”, de Bianca Schunemann Cavalcante e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, examina o sistema brasileiro de precedentes obrigatórios sob a ótica da teoria do Direito como integridade, de Ronald Dworkin. A pesquisa destaca a importância da coerência, da integridade e da estabilidade jurisprudencial, demonstrando que a aplicação dos precedentes não pode ser meramente mecânica, mas deve dialogar com os princípios estruturantes do ordenamento jurídico.

Na sequência, o trabalho “A força dos precedentes na Justiça do Trabalho: o juízo de retratação e a superação da Súmula 331 do TST pela ADPF 324”, de Flávio Bento, discute a implementação do sistema de precedentes obrigatórios na Justiça do Trabalho. O estudo toma como referência o julgamento da ADPF 324 e do Tema 725 pelo Supremo Tribunal Federal, analisando a resistência de órgãos trabalhistas à aplicação imediata da tese vinculante sobre terceirização e a importância do juízo de retratação para a preservação da autoridade dos precedentes.

O quarto artigo, “Jurisprudência defensiva vs. primazia do mérito: a (in)compatibilidade das Súmulas 283 e 284 do STF com o modelo constitucional do processo civil brasileiro”, de Alexandre Cesar Rodrigues da Silva e Tereza Rodrigues Vieira, enfrenta o problema da utilização de filtros recursais como forma de contenção do volume processual. O estudo questiona a aplicação automatizada das Súmulas 283 e 284 do STF no âmbito do STJ, sustentando a necessidade de compatibilização da admissibilidade recursal com o contraditório substancial, a vedação à decisão surpresa e a primazia do julgamento de mérito.

O quinto trabalho, “Do precedente à justiça concreta: a penhora do bem de família do fiador e as hipóteses de distinguishing nos Tribunais brasileiros”, de Beatriz Gomes Guimarães e Samene Batista Pereira Santana, analisa a aplicação da técnica do distinguishing em casos envolvendo a penhora do bem de família do fiador em contratos de locação. A pesquisa demonstra que o afastamento justificado de precedentes, diante das particularidades do caso

que esse requisito não deve ser compreendido apenas como exigência formal, mas como instrumento relacionado à eficiência estatal, à subsidiariedade, ao contraditório substancial e à adequada gestão da atividade jurisdicional.

O sétimo trabalho, “Os desafios da tutela executiva no sistema processual brasileiro: efetividade, medidas atípicas e o Tema Repetitivo 1137 do STJ”, de Daniel Carreiro Miranda, examina os obstáculos à efetividade da execução civil e a utilização das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC. A pesquisa destaca a necessidade de equilíbrio entre efetividade da tutela jurisdicional e proteção dos direitos fundamentais do executado, especialmente a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tema Repetitivo 1137.

O oitavo artigo, “Impenhorabilidade e mínimo existencial no CPC/2015: limites e critérios para a flexibilização judicial da penhora salarial”, de Rodrigo de Carvalho Assumpção e Marina Melo Medeiros, aborda a proteção patrimonial do executado, com ênfase na impenhorabilidade de verbas salariais e remuneratórias. O estudo analisa a flexibilização judicial da penhora salarial à luz do mínimo existencial, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, defendendo a necessidade de critérios mais objetivos para garantir segurança jurídica e uniformidade decisória.

O nono trabalho, “O procedimento especial dos Juizados Especiais Cíveis e o cumprimento de sentença: a questão da comunicação processual ao réu sem advogado na fase executiva”, de Daniel Secches Silva Leite e Amanda Vieira Coutinho de Oliveira, analisa a fase de cumprimento de sentença no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis. A pesquisa enfrenta a controvérsia sobre a possibilidade de intimação por edital do executado sem advogado, distinguindo citação inicial e intimação executiva, com atenção aos princípios da celeridade, informalidade, efetividade e contraditório.

O décimo artigo, “Quando a defesa se constrói pela alegação de alienação parental: a

O décimo primeiro trabalho, “A prova do dano em sistemas de inteligência artificial: desafios da opacidade algorítmica no processo civil brasileiro”, de Deise Marcelino da Silva e Rafael Cordeiro Abade, aborda os desafios probatórios decorrentes de danos causados por sistemas de inteligência artificial. A pesquisa destaca a opacidade algorítmica, a assimetria informacional entre as partes e a insuficiência dos mecanismos tradicionais de distribuição do ônus da prova, propondo uma releitura de institutos processuais para assegurar tutela jurisdicional efetiva no ambiente digital.

O décimo segundo artigo, “Opacidade algorítmica e garantias processuais: os desafios da utilização da inteligência artificial em decisões judiciais”, de Carina Deolinda da Silva Artêncio e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, analisa o uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. O estudo evidencia os riscos que a opacidade algorítmica pode representar para o devido processo legal, o direito de defesa e a transparência decisória, defendendo que a inteligência artificial deve atuar como ferramenta de suporte, sem substituir o julgamento humano.

O décimo terceiro trabalho, “Desafios processuais na sucessão de bens digitais”, de Felipe Marquette de Sousa e Ana Maria Viola de Sousa, examina os problemas jurídicos e processuais relacionados à transmissão sucessória de bens digitais. A pesquisa destaca a insuficiência da legislação tradicional diante de ativos digitais, contas virtuais e contratos com provedores de serviços, analisando as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para solucionar controvérsias ainda pouco disciplinadas normativamente.

O décimo quarto artigo, “O processo estrutural como paradigma de gestão judicial em demandas complexas”, de Antônio César Bochenek e Paulo Augusto de Freitas Oliveira, propõe a análise do processo estrutural como modelo de gestão judicial adequado ao enfrentamento de conflitos complexos, policêntricos e multilaterais. O estudo demonstra que o ordenamento brasileiro já oferece bases normativas para a adoção de técnicas estruturais,

O décimo sexto artigo, “Litigância abusiva reversa e o acesso à justiça no Brasil: análise do Tema 1198/STJ e seus impactos jurídicos”, de Ana Paula Galvão Mello e Rogerio Mollica, analisa o uso estratégico e desproporcional do direito de defesa por grandes empresas e entes estatais como forma de dificultar ou inviabilizar a tutela jurisdicional legítima. A pesquisa examina o Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça, discutindo a necessidade de repressão a práticas abusivas sem restrição indevida ao acesso à justiça.

Por fim, o décimo sétimo trabalho, “Os limites funcionais do *amicus curiae* no processo civil brasileiro: entre a colaboração processual e o risco de litigância indireta”, de Luan Sousa Luso, Cáelen Maria Rêgo Oliveira da Silva e Clovis Marques Dias Junior, investiga os parâmetros que delimitam a atuação legítima do *amicus curiae* no processo civil brasileiro. O estudo destaca sua função colaborativa na ampliação do contraditório e na qualificação da decisão judicial, mas também aponta os riscos de sua utilização estratégica como forma de litigância indireta.

Os trabalhos apresentados demonstram a vitalidade da pesquisa processual civil brasileira e evidenciam a relevância do debate acadêmico para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas. As reflexões desenvolvidas no GT revelam preocupações comuns com a efetividade da jurisdição, a racionalidade decisória, a proteção de direitos fundamentais, a segurança jurídica, a transparência tecnológica e a construção de um processo civil adequado às exigências constitucionais contemporâneas.

Agradecemos ao CONPEDI pela oportunidade de coordenação deste Grupo de Trabalho, bem como às autoras, aos autores, debatedoras, debatedores e participantes que contribuíram para a qualidade das discussões realizadas. O diálogo promovido no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI reafirma a importância da pesquisa jurídica como espaço de reflexão crítica, cooperação acadêmica e fortalecimento da pós-graduação em Direito no Brasil.

Amanda Netto Brum

COISA JULGADA: ENTRE ESTABILIDADE, CONTINUIDADE, MUDANÇA E REGIMES DE TRANSIÇÃO

RES JUDICATA: BETWEEN STABILITY, CONTINUITY, CHANGE AND TRANSITIONAL REGIMES

**David Shigueo Zandonade
Luiz Alberto Pereira Ribeiro**

Resumo

A coisa julgada, enquanto imutabilidade e estabilidade, reflete o sistema de estabilização permanente das decisões judiciais, impedindo, a princípio, eternamente a rediscussão da matéria abrangida pela coisa julgada. Excepcionalmente, admite-se a relativização da coisa julgada, para justificar situações extremas onde a manutenção da coisa julgada violaria valores constitucionalmente protegidos, permitindo, nesses casos atípicos, a revisão da decisão. O CPC/15 introduziu um regime de estabilidades, tratando a coisa julgada como apenas mais uma espécie de estabilidade. O art. 23 da LINDB positivou a segurança jurídica na continuidade, e, incorporando os dois institutos, teríamos uma nova visão do regime de estabilidades, agora sob uma ótica prospectiva. Desse contexto, busca-se analisar a coisa julgada sob o art. 23 da LINDB e da segurança jurídica propostos por Antonio do Passo Cabral, defendendo-se a revisão da imutabilidade como característica da coisa julgada, para uma ideia de estabilidade prospectiva, onde as decisões seriam tendencialmente estáveis, e, em excepcional revisão, seriam acompanhadas de um regime de transição entre a posição jurídica estável e o novo regime decisório estabelecido. Fundamenta-se o estudo na segurança jurídica enquanto continuidade, no art. 23 da LINDB e na análise da coisa julgada como estabilidade sob um olhar prospectivo, pautando-se o estudo com base na metodologia dedutiva e qualitativa de bibliografias e da legislação. Conclui-se que a segurança jurídica na continuidade e o regime de estabilidade proposto seriam derivados do próprio Estado de Direito, justificando o olhar prospectivo das estabilidades (e da coisa julgada).

Palavras-chave: Direito negocial, Processo civil, Coisa julgada, Art. 23 da lindb, Segurança-

prospective perspective. This paper examines Article 23 of LINDB and the legal certainty proposed by Antonio do Passo Cabral, for a revision of the immutability characteristic of res judicata, towards an idea of prospective stability, where decisions would tend towards stability, and, in exceptional review, would be accompanied by a transitional regime to guarantee the transition between the stable legal position and the new established decisional regime. The study adopts deductive approach and is based on relevant bibliographic and national legislation. Finally, it is concluded that legal certainty in continuity and the proposed stability regime are derived from the Constitutional State of Law itself, justifying the prospective view of stabilities of res judicata.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business law, Civil procedure, Res judicata, Art. 23 of law of introduction to brazilian legal rules, Legal certainty in continuity

INTRODUÇÃO

A coisa julgada é uma garantia constitucional processual que possui como principais características positivadas pelo Código de Processo Civil de 2015 a imutabilidade e a indiscutibilidade do conteúdo da decisão.

A imutabilidade e a indiscutibilidade não decorrem somente da coisa julgada material, mas refletem um conceito de segurança jurídica (com olhar retrospectivo), servindo de pilar essencial do Estado Democrático de Direito, e, qualquer que seja o motivo que possa mitigá-la ou flexibilizá-la, deve ocorrer de forma excepcional.

Uma das hipóteses excepcionais que se costuma abordar é a relativização da coisa julgada, a fim de combater (revisar) decisões que atentem o sistema jurídico (ordem constitucional).

Não obstante, parte da doutrina, aqui defendida por Antonio do Passo Cabral, sugere que o Código de Processo Civil introduziu um sistema de estabilidades do processo civil e que a coisa julgada seria apenas mais uma das espécies de estabilidades existentes no diploma processual. Ainda, com o advento do art. 23 da LINDB, o mesmo autor sugere que houve a introdução da segurança jurídica na continuidade, o que alteraria a ideia de imutabilidade e estabilidade que temos atualmente.

A problemática central a ser abordada é analisar a segurança jurídica na continuidade e de que forma isso poderia impactar na mudança da visão da coisa julgada enquanto imutabilidade e indiscutibilidade. Justifica-se o presente trabalho para demonstrar que a classificação da coisa julgada como estabilidade e sob a ótica da segurança jurídica na continuidade são mais adequadas para explicar a excepcional revisão da coisa julgada material.

Para tanto, o presente estudo objetiva, com base na doutrina de Antonio do Passo Cabral, demonstrar que a segurança jurídica na continuidade promoveu a interpretação da coisa julgada como uma estabilidade processual inserida num contexto dinâmico, e, quando necessário uma excepcional mudança, a quebra da estabilidade deveria ocorrer por meio de um contraditório efetivo, com a utilização de regimes de transição.

A fundamentação teórica está abarcada na abordagem comparativa da coisa julgada material nos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015, bem como da análise da coisa julgada material enquanto imutabilidade e indiscutibilidade e à luz do art. 23 da LINDB e da segurança jurídica na continuidade, cuja metodologia empregada foi a revisão bibliográfica e análise legislativa.

Propõe-se uma abordagem inicial do conceito e evolução da coisa julgada no direito brasileiro nos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015, a abordagem da relativização da coisa julgada, e, ao final, a análise da coisa julgada como estabilidade e sua interpretação à luz da segurança jurídica na continuidade, a fim de trazer mecanismos que fundamentem a excepcional quebra da estabilidade da coisa julgada material.

1. A COISA JULGADA NO DIREITO BRASILEIRO NO CPC/73 E CPC/15

A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015, cuja previsão se encontra nos art. 502 a 508, tem como principais características a imutabilidade e a indiscutibilidade da decisão de mérito, o que não se confunde com a eficácia da decisão de mérito ou com seus efeitos. A coisa julgada é um direito fundamental processual, cuja segurança jurídica trazida pelo instituto é a representação do Estado Democrático de Direito (NERY JR., 2017, p. 68 a 70).

No entanto, até que a coisa julgada fosse compreendida como a imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo (e não nos efeitos) da decisão de mérito, esse instituto foi objeto (e ainda é) de amplo debate, especialmente quanto ao momento da formação (da coisa julgada) e ao seu alcance (se somente o conteúdo da decisão de mérito ou também seus efeitos).

Um dos principais expoentes foi Enrico Tullio Liebman, com a oposição à definição da coisa julgada como sinônimo de eficácia da sentença, por identificar o autor que havia uma confusão da doutrina entre sentença e coisa julgada. (TOSCAN, 2024. p. 13).

Havia uma perspectiva histórica da doutrina, primeiramente, do direito canônico, que passou a identificar a coisa julgada como sentenças transitadas em julgado, não mais sujeitas à modificação por instâncias superiores, o que acabou influenciando as doutrinas alemã e italiana na concepção de coisa julgada, que assentariam a coisa julgada como eficácia da sentença transitada em julgado. (TOSCAN, 2024. p. 14).

Segundo Liebman, o direito brasileiro e a doutrina brasileira haviam sofrido a influência desse raciocínio, pois, no Código de Processo Civil de 1939, o capítulo destinado à coisa julgada a definia como “Da eficácia da sentença”, enquanto na Lei 3.238/57, definiu-se a coisa julgada como sentença a decisão que não cabe mais recurso. (TOSCAN, 2024, p. 14).

O art. 1º da Lei 3.238/57, que alterou a Lei de Introdução ao Código Civil, modificou o art. 6º da referida lei e introduziu o § 3º, conceituando a coisa julgada como: “§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.” (BRASIL, 1957).

Essa inerência entre coisa julgada e sentença teria sido um equívoco, pois estaria a se equiparar a estabilidade da coisa julgada (até então entendida como eficácia da declaração) aos efeitos da decisão, sejam eles declaratório, constitutivo e executivo. (TOSCAN, 2024. p. 13).

Diante desse cenário, Liebman propôs a absoluta distinção entre sentença e coisa julgada, esboçando os conceitos da “eficácia natural da sentença” e “autoridade da coisa julgada”, num viés que veio a se denominar de adjetivista. Assim, a coisa julgada seria um elemento novo, uma qualidade externa à sentença, que a agregaria para torná-la imutável, não se confundindo com a eficácia natural dela. (TOSCAN, 2024. p. 16).

A eficácia natural da sentença estaria na própria condição da decisão de mérito de produzir efeitos à esfera jurídica dos litigantes, ou seja, diferencia-se da autoridade da coisa julgada, visto que a eficácia natural está na sua aptidão de produzir efeitos (mesmo antes do trânsito em julgado e da imutabilidade da decisão), que, somente não a produzirão de imediato, caso o juiz ou a lei concedam efeito suspensivo à decisão de mérito (DINAMARCO, 2019, p. 246 a 248 e 354 a 356).

De outro giro, para Liebman, a autoridade da coisa julgada consiste na imutabilidade do comando da sentença transitada em julgado, o que é inconfundível com os efeitos naturais da sentença (TOSCAN, 2024. p. 16).

Liebman ainda propôs a extensão da coisa julgada a não somente o conteúdo da decisão de mérito, mas também aos seus efeitos. Especialmente quanto a esse ponto, originou-se amplo debate na doutrina, entre José Carlos Barbosa Moreira (situação jurídica estabilizante do conteúdo decisório) e Ovídio Baptista da Silva (elemento declaratório da sentença) (TOSCAN, 2024. p. 20 a 22).

José Carlos Barbosa Moreira defendeu que a coisa julgada (imutabilidade) atinge o conteúdo da decisão, mas não os seus efeitos. Isso significa dizer que, mesmo após a decisão de mérito transitada em julgado, os efeitos da decisão, sejam eles condenatório, declaratório ou constitutivo, podem ser objeto de modificação pelas partes. Por exemplo, o efeito da sentença constitutiva, que identifica a geração de uma nova situação jurídica, pode sofrer modificação por acordo entre as partes para extingui-la (e voltar ao status quo ante), caso assim desejem (MOREIRA, 1984, p. 4 a 6).

Isso gerou pelo autor (1984, p. 4 a 6) a crítica do Anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973 apresentado por Alfredo Buzaid e submetido por ele ao Senado (art. 471), onde os efeitos da sentença eram atingidos pela coisa julgada (BRASIL, 1974): “Artigo 471. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível o efeito da sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

No entanto, o referido artigo, na versão final (que deu origem ao Código de Processo Civil de 1973), foi modificado pelo art. 467, passando a retirar os efeitos da sentença da coisa julgada: “Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Na conclusão de José Carlos Barbosa Moreira, a modificação foi acertada, na medida em que, em sua visão, somente o conteúdo da decisão de mérito deveria se submeter à imutabilidade (e indiscutibilidade) da coisa julgada, tratando essa estabilização como uma situação jurídica, que significaria uma qualidade dos efeitos sentenciais (ou até mesmo da própria sentença), que converte a situação instável para estável (imutabilidade) (MOREIRA, 1984, p. 4 a 8).

Pode-se dizer que o Código de Processo Civil de 1973 não adotou a teoria de Liebman, visto que a legislação não optou pela formação da coisa julgada quanto aos efeitos da sentença, mas somente quanto ao seu conteúdo (NERY JR., 2017, p. 69 e 70).

Ovidio Araujo Baptista da Silva (1985, p. 5 a 6), por sua vez, tem entendimento crítico à posição de José Carlos Barbosa Moreira, pois entende que a coisa julgada é um elemento externo à sentença. Portanto, apenas o efeito declaratório seria atingido pela coisa julgada, deixando de fora as eficácias constitutivas e os efeitos constitutivos.

Nesse sentido, o posicionamento de Ovidio Araujo Baptista da Silva se aproximaria (ou acolheria) o método de Liebman. No entanto, assim como a teoria de Liebman (quanto aos efeitos da sentença se submeterem à coisa julgada), a sua teoria parece não ter sido recepcionada pelos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015 (NERY JR., 2017, p. 69 e 70), significando que o entendimento de Ovidio Araujo Baptista da Silva foi encampado pelos diplomas processuais (TOSCAN, 2024, p. 28).

A afirmação do Autor em dizer que a eficácia da sentença seria uma “mera virtualidade”, não seria suscetível de se tornar imutável. Ao contrário disso, os efeitos, que operam num mundo concreto, tornam-se imutáveis (TOSCAN, 2024, p. 28 e 29).

No entanto, nem todos os efeitos estariam ali incluídos, assim como os que dependem de agentes externos à sentença (eficácia executiva e mandamental). Portanto, somente o efeito declaratório pode se tornar imutável e se submeter à coisa julgada, o que significa dizer que o elemento declaratório não é apenas da decisão declaratória, mas igualmente das sentenças constitutiva, condenatória, executiva e mandamental (TOSCAN, 2024, p. 28 e 29).

A coisa julgada pode ser dividida entre coisa julgada material (com resolução de mérito) e coisa julgada formal (sem resolução de mérito). A coisa julgada material (objeto de proteção constitucional), tem sua formação quando há o julgamento de mérito pela sentença ou

decisão interlocutória, cujo conteúdo decidido é acobertado pela imutabilidade e indiscutibilidade. A coisa julgada formal é (quase sempre) antecedente à própria coisa julgada material, visto que a coisa julgada formal se configura na inimpugnabilidade da decisão de mérito proferida. Nesse sentido, a coisa julgada formal poderia ser vista como uma verdadeira preclusão (e não coisa julgada) (NERY JR., 2017, p. 68 a 82).

Os efeitos da coisa julgada material podem ser endoprocessuais, tornando a decisão de mérito inimpugnável e indiscutível no próprio processo, impedindo o juiz de reanalisar a pretensão, tornando, portanto, obrigatório o comando que emerge da parte dispositiva da sentença. Podem ser extraprocessuais, por vincular as partes e o juízo de qualquer outro processo, e impedir a lide processual acobertada pela coisa julgada de ser rediscutida em ação judicial posterior (NERY JR., 2017, p. 77 e 78).

Destaca-se, ainda, o efeito preclusivo da coisa julgada, que impede a rediscussão pelas partes das questões já decididas, pois entende-se que foram deduzidas e repelidas todas as possíveis alegações que poderiam ter sido feitas em defesa no julgamento de mérito, não podendo as partes mais opor a questão decidida, seja favorável ou não (THAMAY, 2023, p. 103).

Viu-se que a coisa julgada é um instituto construído por um intenso debate sobre o seu conteúdo e efeitos, no entanto, mesmo que os ideais de imutabilidade e indiscutibilidade sejam importantes, refletindo um próprio direito fundamental constitucional, em situações excepcionais, a indiscutibilidade e a imutabilidade da coisa julgada podem ser relativizados. Assim, passar-se-á a analisar as hipóteses de excepcional relativização, e, após, da classificação da coisa julgada como espécie de estabilidade à luz da segurança jurídica na continuidade.

2. A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

A coisa julgada tem íntima ligação com o Estado Democrático de Direito, somente comportando sua revisão em casos excepcionais previstos em lei, por exemplo, no caso das ações rescisórias (NERY JR., 2017, p. 96 e 97).

No entanto, mesmo em casos fora do rol da ação rescisória, existem situações jurídicas graves, que, por sua situação concreta, vêm admitindo a relativização da coisa julgada. Isso ocorre, pois o valor da segurança jurídica das relações e a coisa julgada não são valores absolutos no sistema jurídico, devendo também conviver com outros valores, assim como a justiça das decisões judiciais constitucionalmente prometidas pela garantia do acesso à justiça – art.5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. (DINAMARCO, 2004, p. 3).

Os motivos da relativização percorrem desde a i) condicionar a coisa julgada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Min. José Augusto Delgado); ii) a garantia do justo valor, fixado em julgado do Supremo Tribunal Federal (STF, 1.^a T., RE 93.412-SC, j. 04.05.1982, rel. Rafael Mayer), onde se reconheceu que não ofende a coisa julgada a realização de nova perícia, a fim de atualizar o valor do imóvel, garantindo o direito constitucional à justa indenização; iii) hipóteses em que a sentença é nula de pleno direito (Pontes de Miranda), com base em 03 (três) impossibilidades: impossibilidade cognoscitiva, lógica ou jurídica; iv) o ideário de que a coisa julgada deveria se vincular a ideia de um processo justo e mediante os fundamentos morais da ordem jurídica, bem como ao princípio da moralidade consagrado pela Constituição Federal (Humberto Theodoro Júnior); v) entre outros (DINAMARCO, 2004, p. 3 a 5).

Cândido Rangel Dinamarco (2004, p. 8) reconhece a relatividade da coisa julgada como valor inerente à ordem constitucional-processual, dado o convívio existente entre a coisa julgada e outros valores do sistema jurídico de igual ou maior grandeza, fazendo necessário uma harmonização entre esses valores.

O autor elenca critérios objetivos para a relativização da coisa julgada, pautado no método indutivo (análise do particular para o geral), partindo da casuística e das ideias invocadas em cada caso, para tentar encontrar em cada caso um legítimo ponto de equilíbrio entre a coisa julgada material e os valores discutidos no caso, cujo fio condutor para a investigação das hipóteses de mitigação da coisa julgada é o conceito-técnico da impossibilidade jurídica dos efeitos da sentença (DINAMARCO, 2004, p. 10)

A impossibilidade jurídica dos efeitos apontada por Dinamarco (2004, p. 10 e 11) é baseada na tese de Pontes de Miranda, e diz respeito sobre a impossibilidade da produção de efeitos jurídicos (e, portanto, incidir a coisa julgada sobre os efeitos substanciais da sentença) que tratem de preceito juridicamente impossível, visto que a coisa julgada deve se submeter a outras razões (e, portanto, são repelidas) de ordem constitucional.

Dinamarco (2004, p. 11) cita como exemplo de coisa julgada que seria impossível de produzir efeitos por configurar afronta ao ordenamento jurídico a condenação (com formação de coisa julgada material) de um devedor ao cumprimento de uma cláusula contratual que o obrigue a entregar determinado peso de sua própria carne, em consequência de dívida não honrada.

Ocorre que a relativização da coisa julgada não é consenso no direito brasileiro, com especial menção à doutrina de Antonio do Passo Cabral.

O autor critica as teorias que visam a relativização da coisa julgada, fazendo especial crítica ao método indutivo e à técnica de ponderação (de princípios). Quanto ao método indutivo, entende o autor que os casos utilizados como exemplo para a revisão da coisa julgada (método indutivo) são extremamente atípicos e incomuns para servirem de critérios substanciais à relativização da coisa julgada. Quanto à técnica da ponderação, o aplicador do direito já parece apresentar juízos prontos de opinião (nada tendo relação com a efetiva aplicação da técnica de ponderação), dando a entender que o resultado da decisão já estaria fixado prévia e abstratamente. E, para fundamentar a decisão, o aplicador do direito apenas sai em busca de argumentos retóricos para justificar a sua escolha. Assim, os métodos elencados não serviriam como critérios substanciais suficientes e seguros para afastar a estabilidade da coisa julgada (CABRAL, 2025, p. 206 a 212).

Em contrapartida, o autor defende a classificação da coisa julgada material como uma espécie de estabilidade à luz da segurança jurídica na continuidade e no art. 23 da LINDB, aproximando-a de outras estabilidades (como a preclusão), defendendo a releitura da imutabilidade da coisa julgada para um conceito de estabilidade dinâmica. Nessa visão, a estabilidade formaria uma estabilização da decisão como tendencialmente estável e se formaria sobre a argumentatividade da cadeia de vínculos exercidas mediante contraditório-influência, mas que poderia, por motivos específicos, haver a quebra da estabilidade, com aplicação de regime de transição (CABRAL, 2025, p. 401 a 405).

Assim, em decorrência da coisa julgada material (imutabilidade e indiscutibilidade) ter se aproximado a um regime de estabilidade pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como aparentar melhor explicar as hipóteses de revisão de decisões atingidas pela coisa julgada material, que abaixo se passará a analisar o instituto da coisa julgada enquanto estabilidade à luz do art. 23 da LINDB e pela segurança jurídica na continuidade.

3. A SEGURANÇA JURÍDICA NA CONTINUIDADE E A COISA JULGADA COMO ESTABILIDADE: CONTINUIDADE, MUDANÇA E REGIME DE TRANSIÇÃO

A coisa julgada é um dos elementos essenciais ao Estado Democrático de Direito, e é constituída como um direito fundamental processual pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, responsável por promover a estabilidade das relações jurídicas e sociais (THAMAY, 2022, p. 345 e 346)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (BRASIL, 1988)

Nesse aspecto, a coisa julgada é ligada a uma ideia de segurança jurídica com um olhar retrospectivo, ou seja, voltado ao passado. Assim, a segurança jurídica é vinculada a estabilização dos atos jurídicos (e, por consequência, impedir a modificação dos atos pretéritos e de seus efeitos), servindo a imutabilidade e a indiscutibilidade como referenciais para garantir segurança aos jurisdicionados e aos administrados (CABRAL, 2025, p. 27 a 31).

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, na visão de Antonio do Passo Cabral (2025, p. 312 a 314 e p. 331 a 344), sugere o autor que o diploma processual recepcionou um sistema de estabilidades, onde a coisa julgada passou a ser classificada como uma espécie de estabilidade.

Assim, a coisa julgada comporia a classificação como uma das espécies de estabilidades, aproximando-a das preclusões. Ainda, o autor propõe a separação dos institutos da coisa julgada material e formal, tratando apenas como “coisa julgada” a coisa julgada material, e, de outro lado, a coisa julgada formal seria uma preclusão “específica”, tratando a coisa julgada formal como uma verdadeira espécie de preclusão intraprocessual (CABRAL, 2025, p. 347 a 350).

Além do tratamento da coisa julgada como espécie de componente das estabilidades, Antonio do Passo Cabral, com a introdução do art. 23 da LINDB, o autor sugere uma nova visão da segurança jurídica, denominando-a como segurança jurídica na continuidade (ou segurança-continuidade), a qual entende a estabilidade (e a coisa julgada) como algo tendencialmente estável, protegendo as posições jurídicas consolidadas, mas permitindo a mudança às exigências do presente e prognoses futuras, por meio de regimes de transição (CABRAL, 2025, 47 a 49).

Segundo o art. 23 da LINDB:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Antonio do Passo Cabral (2025, p. 373) conceitua a segurança-continuidade como:

A continuidade é um conceito que está na síntese da tensão entre o completo estatismo e o oposto de uma ampla e total alterabilidade. Continuidade, portanto, não significa petrificação, mas mudança com consistência. O conceito de continuidade jurídica serve de chave para a construção de “pontes” nos momentos de ruptura, permitindo que constância e alteração, elementos que sempre foram drasticamente separados na acepção ortodoxa de segurança, possam atualmente fundir-se no Estado Constitucional.

[...] Portanto, a continuidade revela uma maneira de não bloquear totalmente as mudanças e, ao mesmo tempo, preservar a segurança. A continuidade torna a posição jurídica tendencialmente estável, sem contudo apelar para a sua imutabilidade. Seu fundamento gira em torno do equilíbrio entre alteração e permanência de posições jurídicas consolidadas, permitindo uma segurança temporalmente balanceada entre as conquistas preteritas, as exigências do presente e as expectativas e prognoses futuras.

O autor (CABRAL, 2025, p. 50 a 54) pontua 02 (duas) principais características a segurança-continuidade: a) previsibilidade e b) durabilidade ou permanência tendencial (CABRAL, 2025 p. 50 a 54).

A previsibilidade se subdivide em uma dimensão subjetiva e objetiva. A dimensão subjetiva da previsibilidade significa calculabilidade (confiabilidade), ou seja, trata-se da confiança de que o ordenamento jurídico não é um amontoado de regras e atos descoordenados, mas de um sistema coerente e coeso, que autorizaria projeções futuras e reavaliações de atos praticados no passado. Assim, incorpora-se à segurança jurídica uma ideia de que não há somente um olhar da estabilidade aos atos passados (*ex ante*) mas também com um viés prospectivo, assumindo uma expectativa de incidência de norma futura (*ex post*) (CABRAL, 2025, p. 50 e 51).

A dimensão objetiva comporta duas facetas importantes no sistema jurídico, onde, de um lado, pretende-se a ideia de duração das normas são tendencialmente permanentes, no sentido de elas serem destinadas a valer por algum tempo, e, de outro lado, mesmo que o sistema seja mutável, o desenvolvimento (ou mudança) não deve ocorrer de forma abrupta ou inesperada (CABRAL, 2025, p. 54 e 55),

Assim, a durabilidade ou permanência normativa estabelecem que a segurança jurídica não pode ser apenas uma previsão, mas deve existir uma garantia de realização (mudança) das posições jurídicas estáveis (CABRAL, 2025, p. 54 e 55).

A análise das estabilidades sob a perspectiva da segurança jurídica na continuidade permite repensar alguns institutos processuais (como a coisa julgada) sob a visão de um sistema normativa mais dinâmico e flexível (CABRAL, 2025, p. 383).

Antonio do Passo Cabral (2025, p. 419) define a estabilidade como:

A estabilidade deve ser compreendida como decorrente de um encadeamento de vínculos, e cada um dos pontos desta cadeia contribui para a estabilidade ao final adquirida.

Então, chegamos a uma etapa do raciocínio em que podemos definir estabilidade: compreendemos por estabilidade processual o efeito preclusivo decorrente de uma cadeia de vinculação que importa na continuidade tendencial de uma posição jurídica processual.

Ainda, define a cadeia de vínculos como:

A cadeia de vínculos é formada por posições jurídicas que estejam entre si numa relação de influência reflexiva (são atos que se encontram mutuamente numa ligação de condicionamento recíproco), de modo que sejam entrelaçadas argumentativamente em torno dos objetivos processuais pretendidos pelos sujeitos, bem como pelas vinculações que voluntariamente assumem. E a partir das interações decorrentes do contraditório que poderá ser inferida a composição da cadeia de vínculos. Essas interações combinam-se pelos atos comissivos e omissivos praticados em diversos momentos, que se unem por sua mútua implicação no âmbito do contraditório-influência. A cadeia de vínculos, portanto, é formada por um conjunto de conexões de condicionamentos (CABRAL, 2025, p. 419).

Ou seja, o autor (2025, p. 401) propõe a substituição do paradigma da imutabilidade pelos parâmetros da segurança-continuidade, de forma que a estabilidade representaria posições tendencialmente estáveis, que, em caso de mudança, ocorreriam por meio de regime de transição.

O conteúdo (limites objetivos) das cadeias de vínculo da estabilidade seria construído através da intensidade do contraditório-influência, ou seja, do esforço da condução e do exaurimento da cognição sobre o tema debatido, bem como pelos deveres de boa-fé e cooperação exercidos no contraditório (CABRAL, 2025 p. 503 a 507).

Portanto, não significa dizer que a parte poderá novamente rediscutir a estabilidade caso deixe de suscitar intencionalmente um argumento, pois o seu comportamento no processo, ensejou na preclusão da discussão, conforme expõe Cabral:

Esta alteridade no exercício do contraditório impõe deveres de conduta e chama os litigantes a uma introspecção para que o desempenho de seus comportamentos processuais revele o uso responsável e consciente de suas prerrogativas (autorresponsabilidade). Assim, a prática dos atos processuais deve levar em conta não só a avaliação racional da conduta à luz dos atos praticados por outrem, mas também a projeção comunicativa do próprio comportamento para os demais sujeitos. Se todos nós consideramos as condutas dos demais para o desempenho de nossos atos, devemos-nos conscientizar de que os outros também se pautam em função de nossos comportamentos (reflexividade).

Portanto, a responsabilidade na condução do processo e o condicionamento às condutas dos demais torna-se relevante não apenas na vedação de repetição de um debate exaurido, mas também em vários outros pontos, como por exemplo: a criação de expectativas; a compreensão das omissões como fruto de uma inatividade avaliada e voluntária; a proibição de comportamentos logicamente incompatíveis com outras condutas etc. Nesta ordem de ideias, pela aplicação do efeito negativo da estabilidade,

a verificação de uma conduta posterior incompatível com atos pretéritos torna o ato inadmissível pela preclusão lógica!

Em suma, responsabilidade, cooperação e boa-fé apontam para que as condutas adotadas pelos sujeitos do processo, sempre que relacionadas entre si nas cadeias de atos, sejam encaradas como vínculos conscientes e, portanto, possam gerar estabilidades. Aqui, devemos concordar com Shapiro quando afirma que, "num sistema que, em geral, não dá espaço para a chicana e não produz armadilhas para o desavisado, o alargamento das regras de preclusão é justo e eficiente.

Claro que a boa-fé não pode ser fator autônomo para desconsideração da coisa julgada ou de qualquer estabilidade. Mas será um dado importante para avaliar a conduta dos litigantes e a dimensão do exercício de seus direitos processuais. Os princípios da cooperação e da boa-fé, tanto compreendidos de forma independente ou como deveres decorrentes do contraditório, serão, portanto, vetores interpretativos de vários critérios aplicativos, como veremos adiante. (CABRAL, 2025, p. 503 a 507)

A estabilidade ainda deve ser analisada sob os seus limites temporais (tempo de referência e de eficácia). O tempo de referência se refere à delimitação temporal da formação (e discussão) dos atos, fatos e elementos que compõem o conteúdo do esquema argumentativo (cadeia de vínculos) (CABRAL, 2025, p. 592 e 593). O tempo de eficácia se refere à extensão temporal do espaço da estabilidade, ou seja, trata-se da análise da abrangência temporal para impedir a reprodução de um debate estável, bem como para incorporar o conteúdo estável nos atos posteriores (CABRAL, 2025, p. 598).

O autor propõe que a quebra da estabilidade seja analisada pela ótica da “novidade” dos esquemas de agir e/ou grau de ultrapassagem argumentativa, mediante comparação entre a cadeia de vínculos (e esquema argumentativo) estabilizado e o esquema (a ser estabilizado) com a inclusão do fator novo discutido. O fator “novidade” não está necessariamente ligado a um fato novo posterior ao processo judicial, podendo ocorrer com fatos antigos, desde que não sejam de ciência das partes à época da formação da cadeia de vínculo, ou então, mesmo que conhecidos, não tenham sido suficientemente provados (CABRAL, 2025, p. 629 a 631).

Em caso da quebra da estabilidade, há o necessário respeito (e implantação) de regras de transição, estabelecendo um regramento provisório ou compensatório, para reduzir o impacto na passagem e uma posição estável para uma nova posição jurídica de estabilidade. (CABRAL, 2025, p. 629 a 631).

Os mecanismos de ajuste para essa transição devem pressupor uma posição deficitária (de um lado) do prejudicado pela alteração da estabilidade, e, de outro, uma prestação compensatória, devendo-se observar uma relação funcional equilibrada para viabilizar uma equivalência entre a posição anterior e posterior, para não gerar uma supercompensação ou subcompensação a nenhuma das partes (CABRAL, 2025, p. 654).

A decisão que fixa as regras de transição deve trazer expressamente um prazo de transição das medidas e regras adotadas, para que haja a sua implementação com completude e clareza (CABRAL, 2025, p. 654 e 655).

Antonio do Passo Cabral (2025, p. 656 a 658) elenca ao menos 03 (três) regras de transição: a) compensação financeira, b) ajuda de adaptação e c) tutela da preservação dos atos estáveis.

A compensação financeira enquanto regra de transição não impede a mudança, por não substituir as regras pretéritas por outras, bem como não impede a anulação do regulamento anterior. No entanto, trata-se de mecanismo que se preocupa com a transição entre as cadeias de vínculos, por meio de uma compensação financeira a ser pago em dinheiro pelo órgão estatal ou pelo particular beneficiado pela mudança da posição jurídica estabilizada em favor dos particulares prejudicados pela alteração da estabilidade (CABRAL, 2025, p. 656 e 657).

A ajuda de transição pode assumir vários tipos e formas, a depender do bem jurídico do direito material a ser protegido, por exemplo, por meio de concessão de subvenções de adaptação ou compensações financeiras *in natura* (CABRAL, 2025, p. 660).

Diferente da mera compensação financeira, a ajuda de transição (*in natura* ou não) pode perdurar durante um certo período, pois, nesses casos, não há um valor previamente estabelecido, não se limitando a uma liquidação de prejuízos já existentes. Ou seja, a ajuda de transição é relevante para causas em que não se é possível identificar a noção total da extensão dos danos que a mudança da estabilidade poderá causar, podendo perdurar durante o período necessário, a fim de não causar subcompensação ou supercompensação (CABRAL, 2025, p. 660 e 661).

Como exemplo de tutela da preservação dos atos estáveis, o autor elenca a a) cláusula de exceção ou opção e b) a modulação de efeitos (CABRAL, 2025, p. 662 e 663).

A cláusula de exceção ou opção deve ser aplicada quando há a necessidade de quebra da estabilidade, no entanto, há também o dever de proteção da confiança dos litigantes, ou então, quando se deseja evitar vinculações não previsíveis (CABRAL, 2025, p. 662).

A cláusula de exceção pode implicar em exceções objetivas ou subjetivas, e, segundo Cabral (2025, p. 662):

Com estas cláusulas, pode-se preservar a regra anterior para aqueles que exerciam posições jurídicas dignas de proteção anteriormente à superação da estabilidade: para estes, as posições estáveis continuam valendo (exceção subjetiva). Ou ainda excluir da incidência do novo regulamento certos atos ou efeitos anteriormente observados, o que pode significar até mesmo uma convalidação ou sanatória de atos praticados com base na regra estável anterior, que passam a ser válidos à luz da nova posição

estabilizada (exceção objetiva). Neste caso, busca-se uma maneira de preservação total ou parcial do ato, acompanhada de uma graduação dos níveis de estabilização

A consequência prática é de que a antiga normativa (estabilidade superada) e a nova normativa (nova estabilidade) passam a ser aplicáveis durante um mesmo período de tempo (CABRAL, 2025, p. 662 e 663).

Na cláusula de opção, seria fixada na decisão de quebra da estabilidade um direito aos indivíduos atingidos de escolher se incidirá o novo regramento ou o regramento anterior, mesmo para fatos que se iniciaram ainda sob a égide da estabilidade rompida (CABRAL, 2025, p. 663).

A modulação de efeitos consiste em técnica processual já conhecida pelo direito brasileiro, pelo art. 27 da Lei 9.868/99 e pelo art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Segundo o art. 27 da Lei da Lei 9.868/99:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Segundo o art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
[...] § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

A técnica processual consiste em modular, *ex tunc* ou *ex nunc*, a aplicação da decisão de superação da estabilidade, podendo ser elencadas, segundo Cabral, em 04 (quatro) possibilidades:

[...] há quatro possibilidades de decisão na superação de estabilidade. As duas primeiras, mais radicais, seriam: manutenção do ato e de todos os seus efeitos somada a regras de transição de teor não modular; ou a mudança do conteúdo do ato com efeito retroativo, apagando todos os efeitos produzidos. As duas possibilidades seguintes seriam a mudança do conteúdo do ato com efeitos prospectivos (preservando os efeitos pretéritos); ou a projeção pro futuro do momento do desfazimento.

Por meio destes dois últimos mecanismos, a corte pode não só pronunciar a eficácia da decisão de superação da estabilidade com eficácia *ex nunc*, como também fixar um marco futuro como termo a quo destes efeitos (*ex tempore* futuro), permitindo um período de adaptação dos diretamente envolvidos.

Trata-se de importante instrumento atenuador da alteração das posições estáveis (normalmente utilizado na superação de *overruling* na *common law*), já que a projeção dos efeitos futuros da quebra da estabilidade assegura tanto a eficácia da mudança quanto protege o regime anterior a ser alterado, assegurando a proteção da confiança e a continuidade jurídica (CABRAL, 2025, p. 664).

Assim, considerando o conceito de segurança jurídica na continuidade, o art. 23 da LINDB, bem como o regime de estabilidades que o Código de Processo Civil de 2015 parece ter adotado, a coisa julgada enquanto espécie de estabilidade dinâmica, com a adoção de regime de transição quando da quebra de uma estabilidade (quando de sua revisão), parece melhor explicar as regras de revisão de decisões atingidas pelos efeitos da coisa julgada, bem como parece melhor se adequar às necessidades de um Estado de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente estudo foi demonstrar que, após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o diploma processual adotou um conceito de estabilidades, sendo a coisa julgada uma espécie de estabilidade (assim como a preclusão). Ademais, pelo art. 23 da LINDB, segundo a tese defendida, foi introduzido ao sistema jurídico brasileiro a segurança jurídica na continuidade, o que influenciou na releitura proposta da coisa julgada, especialmente nos limites objetivo e temporal.

A coisa julgada enquanto estabilidade, além de aproximá-la de outras espécies de estabilidades (como a preclusão), também sugere a releitura do conceito de estabilidade, sendo entendido como a cadeia de vínculos obtidos no processo através da argumentação apresentada em contraditório, onde a estabilização dos limites objetivos seriam tendencialmente estáveis, e, em caso de mudança (efeitos temporais), ela deveria ser acompanhada de um regime de transição, a fim de viabilizar a ponte entre a mudança da posição jurídica estável para a nova posição jurídica.

A segurança jurídica na continuidade, incorporada na nova visão da estabilidade, segundo a tese defendida, parece melhor se adaptar ao Estado de Direito que estamos inseridos, visto que, além da segurança jurídica retrospectiva (dos atos do passado), também se faz necessário o olhar (prospectivo) para as necessárias mudanças necessárias a acompanhar a dinamicidade da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, afastou-se as teses tradicionais de relativização da coisa julgada (em que pese tentarem explicar e criar regras sobre a mudança da coisa julgada) não seriam suficientes para justificar o regime a quebra da estabilidade da coisa julgada.

Conclui-se, ao final, que a segurança jurídica na continuidade e a interpretação da coisa julgada enquanto estabilidade nos moldes expostos, por ser derivada do próprio princípio da segurança jurídica (e, portanto, derivado do próprio Estado de Direito) melhor explicaria (e justificaria) as mudanças necessárias da sociedade contemporânea.

Diante disso, considerando as características da segurança jurídica na continuidade e do regime de estabilidade exposto seriam decorrentes do Estado de Direito, bem como parecem melhor explicar a quebra estabilidade da coisa julgada (ao invés das teses tradicionais de relativização da coisa julgada), com a previsão de requisitos rígidos para que tanto a discussão sobre o teor da mudança (limites objetivos) e a transição da mudança (limites temporais) ocorram de forma segura, conclui-se que a reinterpretção da coisa julgada à luz da segurança jurídica na continuidade e sob o regime das estabilidades são um importante mecanismo, a fim de justificar a quebra da estabilidade da coisa julgada na sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657/1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>.

BRASIL. Código de Processo Civil. Código de processo civil: histórico da lei. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1974. v. 1, t. 1, p. 1-188. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 5ª edição. Salvador: JusPodivm, 2025.

CABRAL, Antonio do Passo. **Segurança jurídica e regras de transição nos processos judicial e administrativo: introdução ao art. 23 da LINDB**. 3ª edição. Salvador: JusPodivm, 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **RELATIVIZAR A COISA JULGADA MATERIAL**. Revista de Processo | vol. 109/2003 | p. 9 - 38 | Jan - Mar / 2003 Doutrinas Essenciais de Direito Civil | vol. 2 | p. 59 - 94 | Out / 2010. DTR\2003\92

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil, Volume III**. 8ª Edição. São Paulo – SP: Editora Malheiros, 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **EFICÁCIA DA SENTENÇA E AUTORIDADE DA COISA JULGADA**. Revista de Processo | vol. 34/1984 | p. 273 - 285 | Abr - Jun / 1984. Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 6 | p. 253 - 269 | Out / 2011. DTR\1984\18.

NERY JR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 13ª Edição, São Paulo - SP: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Ovídio Araujo Baptista da. **CONTEÚDO DA SENTENÇA E COISA JULGADA**. Revista de Processo | vol. 37/1985 | p. 270 - 285 | Jan - Mar / 1985. Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 6 | p. 287 - 306 | Out / 2011. DTR\1985\7

TOSCAN, Anissara. **“Ainda e sempre” a teoria de Liebman sobre a coisa julgada**. Civil procedure Review, v. 15, n. 3: set.-dez. 2024. ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurepreview.com.

THAMAY, Rennan. **Processo constitucional: do processo civil aos demais ramos processuais**. São Paulo – SP: Revista dos Tribunais, 2023.